



**PARECER JURÍDICO nº 27/2025**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20249004 – CMVX**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-007 - CMVX**

**INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU**

**SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**ASSUNTO:** 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 20249004, vinculado ao Pregão Eletrônico nº 9/2023-007-CMVX, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de publicação dos atos oficiais, destinados a atender às necessidades institucionais da Câmara Municipal de Vitória do Xingu/PA.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS. SERVIÇOS CONTÍNUOS. 2º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ART. 57, INCISO II E § 2º, DA LEI Nº 8.666/1993. ART. 190 DA LEI Nº 14.133/2021. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. JUSTIFICATIVA ADMINISTRATIVA, AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA COMPROVADAS. POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

## **I - RELATÓRIO**

### **Síntese dos fatos:**

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Sr. Tales Duan dos Santos Sales, para emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de celebração do 2º Termo Aditivo de prorrogação de prazo ao Contrato Administrativo nº 20249004, firmado entre a Câmara Municipal de Vitória do Xingu/PA e a empresa WH ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.756.037/0001-14, oriundo do Pregão nº 9/2023-007-CMVX, bem como para análise da legalidade da respectiva minuta do termo aditivo.

O processo administrativo encontra-se devidamente instruído com o Ofício nº 0346/2025 – GAB. PRES/CMVX, datado de 04 de dezembro de 2025, subscrito pela Fiscal do Contrato, Sra. Danielle Andrade Marques, por meio do qual foi solicitado o aceite da contratada quanto à prorrogação do prazo de vigência contratual.



Ressalte-se que o contrato administrativo em análise foi celebrado sob a égide da Lei nº 8.666/1993, razão pela qual, nos termos do art. 190 da Lei Federal nº 14.133/2021, o 2º Termo Aditivo ora examinado permanece integralmente regido pela legislação revogada, inclusive no que se refere às hipóteses e requisitos legais aplicáveis à prorrogação de prazo

**É o sucinto relatório.** Passamos a análise jurídica.

## II – PARECER

### II.I – Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

### II.II - Da Fundamentação

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do 4º Termo Aditivo é a prorrogação da vigência contratual, a fim de que seja dada continuidade nos trabalhos realizados oriundos do Contrato Administrativo nº 20249004, qual seja, O contrato em exame decorre de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tendo por objeto a prestação de serviços de publicação dos atos oficiais, os quais possuem natureza contínua, por serem indispensáveis à publicidade, transparência e regular funcionamento das atividades institucionais do Poder Legislativo



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU  
PODER LEGISLATIVO  
CPNJ:34.887.943/0001-08

Municipal, para publicação constante das informações obrigatórias, conforme exigências dos Tribunais de Contas, Ministério Público e outros.

A lei de Licitações, ao tratar sobre a duração dos contratos no artigo 57, dispõe sobre a impossibilidade na prorrogação dos prazos, ressalvadas as exceções expressamente previstas no artigo supramencionado.

Em complemento, no inciso II do mesmo artigo, consta exceção à regra prevista no caput, no qual a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista a obtenção de condições e preços mais vantajosos, limitados a sessenta meses. Na análise do dispositivo, aplica-se ao caso concreto o inciso II e parágrafo 2º, *in verbis*:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

**II** - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

**§ 2º** Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Insta demonstrar que o caso em questão trata de solicitação para alteração do prazo de vigência inicialmente ajustado, conforme justificativa da administração, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do contrato.

Como pode ser observado, toda prorrogação de prazo deve ser devidamente fundamentada e justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, conforme se observa no texto legal acima transcrito.

Logo, o que temos é o enquadramento do permitido em lei ao caso em apreço, já que a prorrogação desse prazo contratual se refere a uma excepcionalidade, que deve ser justificada expressamente e ratificada tecnicamente por quem de direito, no caso em apreço, encontra-se nos autos a justificativa para a realização do aditivo contratual exarada pelo Ilm.º Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Xingu.

Por conta disso, vê-se a possibilidade da nova prorrogação de prazo, em período igual e sucessivo ao inicialmente pactuado, pois o que está em questão é o eminente interesse público, em razão da continuidade dos serviços realizados pela Casa de Leis.

Ademais, considerando assim que a efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais elaborados, está consoante o que dispõe a Legislação Pátria e



constatando que a pretensão é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorrerá somente em 31 de dezembro de 2025, conforme se verifica no 1º Termo Aditivo do Contrato nº 20249004.

Por fim, analisando o procedimento realizado bem como a minuta do 2º Termo aditivo, verifica-se que esta cumpre regularmente os requisitos previstos na legislação de regência, assim como o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme consta do Memorando nº 0292/2025, exarado pela Fiscal do Contrato.

Isto posto, considerando as observações acima apontadas em que a administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se ser possível a celebração do 2º termo aditivo de prorrogação do Contrato Administrativo nº 20249004.

### **III - CONCLUSÃO:**

Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos- administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Deste modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos favoráveis a realização do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 20230003, prorrogando o prazo de vigência contratual, nos termos do inciso II e §2º do Art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado, bem como deverão ser respeitados os princípios inerentes a administração pública, cumprindo o Art. 61, parágrafo único do Estatuto Federal das licitações públicas, bem como à Resolução nº 11.832/2015/TCM/PA, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU  
PODER LEGISLATIVO  
CPNJ:34.887.943/0001-08

---

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Câmara Municipal de Vitória do Xingu/PA, para análise final do trâmite processual.

**É o parecer**, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Vitória do Xingu/PA, 18 de dezembro de 2025.

**JULIANA PINTO DO CARMO**

**OAB/PA 22.395**